

2 — The provisions of this Agreement shall apply to requests made after its entry into force regardless of the date of the commission of the offence or offences set out in the request.

3 — Each of the Parties may suspend or terminate this Agreement at any time by giving notice to the other through the channel referred to in paragraph 1 of article 9. Suspension shall take effect on receipt of the relevant notice. In the case of termination the Agreement shall cease to have effect six months after the receipt of notice to terminate.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May Two Thousand and One in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

*Jaime Gama.*

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

*Regina Ip.*

#### **Resolução da Assembleia da República n.º 54/2004**

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, cuja cópia autenticada das versões nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

#### **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, RELATIVO AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (Hong Kong Special Administrative Region), tendo sido devidamente autorizado pelo Governo Popular Central da República Popular da China, desejando aumentar a eficácia do cumprimento da lei de ambas as Partes no que respeita à inves-

tigação, procedimento, repressão do crime e declaração de perda dos produtos do crime, acordam no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1 — As Partes comprometem-se, de acordo com as disposições do presente Acordo, a conceder mutuamente auxílio no que respeita à investigação, procedimento criminal e processos em matéria penal.

2 — O auxílio compreende:

- a) A identificação e localização de pessoas;
- b) A notificação de documentos;
- c) A obtenção de informações, declarações, meios de prova, objectos ou documentos, incluindo o cumprimento de cartas rogatórias;
- d) O cumprimento de pedidos de buscas e apreensões;
- e) A tomada de medidas tendentes a facilitar a comparência de pessoas a fim de colaborarem em investigações ou processos;
- f) A realização da transferência temporária de pessoas detidas a fim de colaborarem em investigações ou processos;
- g) A obtenção de autos judiciais ou oficiais;
- h) A procura, a guarda, a apreensão e a declaração de perda dos produtos do crime e de outros bens;
- i) O envio de informações, documentos e processos;
- j) A entrega de bens, incluindo a cedência de documentos a título devolutivo.

3 — O auxílio, ao abrigo do presente Acordo, pode ser concedido em relação a infracções às leis em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiros e controlo de câmbios estrangeiros ou outras questões relacionadas com impostos sobre o rendimento mas não em relação a processos de natureza não penal que a eles estejam ligados.

4 — O presente Acordo destina-se unicamente ao auxílio mútuo entre as Partes. As disposições do presente Acordo não darão origem a nenhum direito, por parte de um simples particular, de obter, ocultar ou eliminar quaisquer meios de prova ou em impedir o cumprimento do pedido.

#### **Artigo 2.º**

##### **Autoridades centrais**

1 — As autoridades centrais das Partes darão, de acordo com as disposições do presente Acordo, seguimento aos pedidos de auxílio.

2 — A autoridade central da República Portuguesa será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central da Região Administrativa Especial de Hong Kong será o Ministro da Justiça (Secretary of Justice) ou um funcionário por ele designado. No caso de uma das partes designar outra autoridade central deverá notificar a outra Parte.

3 — Para os fins do presente Acordo, as autoridades centrais comunicarão directamente entre si.

## Artigo 3.º

**Outra assistência**

As Partes poderão prestar assistência em conformidade com outros acordos, convénios ou práticas.

## Artigo 4.º

**Recusa ou diferimento do auxílio judiciário**

1 — O auxílio será recusado se a Parte requerida considerar que:

- a) O pedido atenta contra a soberania, segurança ou ordem pública da República Portuguesa ou, no caso do Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China;
- b) O pedido de auxílio se refere a uma infracção de natureza política;
- c) O pedido de auxílio se refere a uma infracção punível apenas pela lei militar;
- d) Existem fundadas razões para concluir que o pedido de auxílio judiciário foi formulado com o fim de prejudicar uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas;
- e) O pedido de auxílio foi formulado com vista a perseguir uma pessoa por uma infracção pela qual a pessoa foi já condenada, absolvida ou perdoada na Parte requerida ou pela qual a pessoa não pode mais ser perseguida em virtude de prescrição, caso a infracção tivesse sido cometida no território da Parte requerida;
- f) A satisfação do pedido atenta contra os seus interesses essenciais;
- g) A Parte requerente não pode observar quaisquer condições que digam respeito à confidencialidade ou limitação do uso dos elementos fornecidos; e
- h) A infracção penal cujos actos ou omissões que alegadamente a constituem não seriam, caso tivessem ocorrido no território da Parte requerida, constitutivos de uma infracção.

2 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, a Parte requerida pode incluir na sua consideração de interesses essenciais o facto de a concessão de auxílio ser susceptível de prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou de implicar um peso excessivo nos recursos financeiros da Parte requerida.

3 — A Parte requerida recusará auxílio caso o pedido se refira a uma infracção punível com a pena de morte na Parte requerente ou caso o pedido se refira a uma infracção punível, em conformidade com a lei da Parte requerente, com pena de prisão perpétua ou pena de prisão de duração indeterminada, salvo se, neste caso, a Parte requerente der à Parte requerida garantias consideradas suficientes de que estas penas não irão ser aplicadas ou, se o forem, não serão executadas.

4 — A Parte requerida pode diferir o auxílio se o cumprimento do pedido perturbar o curso de uma investigação ou de um processo na Parte requerida.

5 — Antes de recusar ou diferir o auxílio, em conformidade com o presente artigo, a Parte requerida, através da sua autoridade central:

- a) Informará prontamente a Parte requerente das razões da recusa ou do diferimento do auxílio; e

- b) Consultará a Parte requerente a fim de determinar se o auxílio pode ser concedido nos termos e condições que a Parte requerida considere necessários.

6 — Se a Parte requerente aceitar o auxílio nos termos e condições mencionados no n.º 5, alínea b), deverá observá-los.

## Artigo 5.º

**Pedidos**

- 1 — Os pedidos deverão ser formulados por escrito.
- 2 — Os pedidos de auxílio deverão incluir:

- a) A autoridade de que emana o pedido;
- b) Os motivos do pedido e a natureza do auxílio pretendido;
- c) Uma descrição da natureza da investigação, procedimento criminal, infracção ou matéria penal e informação sobre se os processos foram ou não instaurados;
- d) Caso tenham sido instaurados processos, detalhes relativos aos mesmos;
- e) Uma descrição dos factos relevantes e da legislação aplicável;
- f) Quaisquer requisitos de confidencialidade;
- g) As particularidades de determinado processo que a Parte requerente deseje sejam observadas;
- h) Indicação do prazo pretendido para dar cumprimento ao pedido.

3 — A Parte requerida fará tudo o que for possível para manter a confidencialidade do pedido, bem como do seu conteúdo, salvo quando a Parte requerente der o seu consentimento.

4 — Os pedidos serão redigidos ou traduzidos numa língua oficial da Parte requerida. Todos os documentos de apoio a um pedido serão acompanhados, se tal for solicitado pela Parte requerida, de tradução numa língua oficial da Parte requerida.

## Artigo 6.º

**Execução de pedidos**

1 — A autoridade central da Parte requerida executará prontamente o pedido ou providenciará a sua execução através das suas autoridades competentes.

2 — O pedido será executado, em conformidade com a lei da Parte requerida e, na medida em que esta o não proíba, em conformidade com as indicações apresentadas no pedido, desde que tal seja exequível.

3 — A Parte requerida informará prontamente a Parte requerente de quaisquer circunstâncias susceptíveis de causar um atraso significativo na satisfação do pedido.

4 — A Parte requerida informará, de imediato, a Parte requerente de qualquer decisão por si tomada relativamente à não satisfação, total ou parcial, do pedido de auxílio, bem como da razão de tal decisão.

## Artigo 7.º

**Representação e despesas**

1 — A Parte requerida tomará as devidas providências com vista à representação da Parte requerente em qualquer processo resultante de um pedido de auxílio,

devido, por outro lado, representar os interesses da Parte requerente.

2 — A Parte requerida suportará todas as despesas de natureza ordinária decorrentes do cumprimento do pedido, exceptuando:

- a) Honorários de advogados fixados a pedido da Parte requerente;
- b) Honorários dos peritos;
- c) Despesas resultantes da tradução;
- d) Despesas e subsídios resultantes do transporte de pessoas que viajam a pedido da Parte requerente.

3 — Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, as Partes deverão consultar-se para determinar os termos e condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

#### Artigo 8.º

##### Limitação na utilização das informações

1 — A Parte requerida pode solicitar, após ter consultado a Parte requerente, que as informações ou meios de prova fornecidos, incluindo documentos, objectos ou autos, se mantenham confidenciais ou não sejam divulgados ou utilizados senão nos termos e condições que ela especificar.

2 — A Parte requerente não pode divulgar ou utilizar as informações ou meios de prova fornecidos, incluindo documentos, objectos ou autos, para fins diferentes dos enunciados no pedido sem o prévio consentimento da autoridade central da Parte requerida.

#### Artigo 9.º

##### Obtenção de meios de prova, objectos ou documentos

1 — Quando um pedido é apresentado com vista à obtenção de meios de prova para fins de investigação, procedimento criminal ou processo em matéria penal, a Parte requerida deverá, em conformidade com a sua legislação, providenciar pela obtenção desses elementos de prova.

2 — Para os fins do presente Acordo, a prestação ou obtenção de meios de prova deverá incluir a apresentação de documentos, autos ou outro material.

3 — Para os fins dos pedidos, ao abrigo deste artigo, a Parte requerente deverá especificar as questões que deseja ver colocadas às testemunhas ou a matéria sobre a qual elas serão ouvidas.

4 — Sempre que, na sequência de um pedido de auxílio, uma pessoa tiver de prestar depoimento em processo penal na Parte requerente, as Partes com legitimidade no processo, os seus representantes legais ou as autoridades competentes da Parte requerente podem, em conformidade com as leis da Parte requerida, comparecer e inquirir a pessoa que presta esse depoimento.

5 — A pessoa cuja comparência foi requerida para prestar declarações na Parte requerida pode recusar prestá-las nos casos em que:

- a) A lei da Parte requerida permitir que a pessoa se recuse a prestar depoimento, em circunstâncias similares, em processos penais instaurados no território da Parte requerida; ou
- b) A lei da Parte requerente permitir que a pessoa se recuse a prestar depoimento em tais processos no território da Parte requerente.

6 — Quando uma pessoa invocar o direito de recusar a prestação de depoimento, nos termos da lei da Parte requerente, a Parte requerida aceitará esta posição, com base num documento confirmativo a ser-lhe remetido pela autoridade central da Parte requerente.

#### Artigo 10.º

##### Obtenção de declarações de pessoas

Sempre que um pedido for formulado com vista à obtenção de depoimentos de uma pessoa para investigações, procedimentos criminais e processos penais na Parte requerente, a Parte requerida deverá diligenciar no sentido de obter os referidos depoimentos.

#### Artigo 11.º

##### Localização ou identidade de pessoas

A Parte requerida deverá, se solicitada, diligenciar no sentido de descobrir a localização ou identidade de qualquer pessoa mencionada no pedido.

#### Artigo 12.º

##### Notificação de documentos

1 — A Parte requerida deverá proceder à notificação de qualquer processo em matéria penal que lhe tenha sido transmitido para esse fim.

2 — A Parte requerente pedirá a notificação para obtenção de uma resposta ou comparência na Parte requerente dentro de um prazo razoável anterior à data fixada para a mesma resposta ou comparência.

3 — O pedido de notificação de um documento relativo à comparência na Parte requerente incluirá informação, que a autoridade central da Parte requerente tiver possibilidade de providenciar, sobre a existência de mandados pendentes ou outras ordens judiciais existentes em matéria penal contra a pessoa a ser notificada.

4 — A Parte requerida deve, nos termos da sua lei, devolver prova da notificação nos termos em que for pedida pela Parte requerente.

5 — A pessoa notificada que não compareça não será punida nem submetida a quaisquer medidas de coacção previstas nas leis da Parte requerente ou da Parte requerida.

#### Artigo 13.º

##### Documentos públicos e oficiais

1 — Em conformidade com a sua lei, a Parte requerida deve fornecer cópias de documentos acessíveis ao público ou a consulta pública.

2 — A Parte requerida poderá fornecer cópias de qualquer documento, registo ou informação na posse de um departamento governamental ou outra entidade, mas não disponível ao público, da mesma maneira e sob as mesmas condições em que possa fornecê-los às suas próprias autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei ou às suas próprias autoridades judiciárias.

#### Artigo 14.º

##### Certificação e autenticação

Documentos, transcrições de actas, autos, declarações ou outro material transmitidos à Parte requerente deverão apenas ser certificados ou autenticados se a Parte

requerente assim o solicitar. O material será certificado ou autenticado pelos funcionários consulares ou diplomáticos apenas se a lei da Parte requerente expressamente o exigir.

#### Artigo 15.º

##### Transferência de pessoas detidas

1 — Uma pessoa detida na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente é solicitada para colaborar em investigações ou processos, em conformidade com o presente Acordo, pode ser transferida da Parte requerida para a Parte requerente, desde que a Parte requerida e a pessoa a transferir o consintam e desde que a Parte requerente garanta manter em detenção essa pessoa e de a restituir posteriormente à guarda da Parte requerida, logo que a sua presença deixe de ser necessária.

2 — Quando a pena de prisão imposta a uma pessoa transferida nos termos do presente artigo expirar enquanto ela se encontrar no território da Parte requerente, a Parte requerida informará a Parte requerente deste facto, devendo esta última pôr essa pessoa em liberdade.

#### Artigo 16.º

##### Transferência de outras pessoas

1 — A Parte requerente pode pedir, nos termos do presente Acordo, que uma pessoa seja colocada à sua disposição a fim de colaborar em investigações ou processos.

2 — A Parte requerida, após ter recebido a garantia de que a Parte requerente adoptará as medidas adequadas para a segurança dessa pessoa, convidará esta a colaborar nas investigações ou no processo e informará a Parte requerente da resposta dada por essa pessoa.

#### Artigo 17.º

##### Salvo-conduto

1 — A pessoa que aceda a prestar auxílio, em conformidade com os artigos 15.º ou 16.º, não pode ser perseguida, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual na Parte requerente, por qualquer infracção penal ou em matéria cível, anterior à data da sua partida do território da Parte requerida.

2 — Não se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo se a pessoa, não sendo uma pessoa detida transferida ao abrigo do artigo 15.º, e sendo livre de partir da Parte requerente, a não abandonar dentro dos 45 dias posteriores à notificação de que a sua presença já não é necessária ou se, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

3 — Uma pessoa que acede a prestar depoimento, ao abrigo dos artigos 15.º ou 16.º, não pode ser perseguida com fundamento nas declarações prestadas, salvo no respeitante a falsas declarações.

4 — Uma pessoa que acede a prestar auxílio, ao abrigo dos artigos 15.º ou 16.º, não pode ser solicitada a prestar depoimento em qualquer processo diferente daquele a que o pedido se reporta.

5 — Uma pessoa que não acede a prestar auxílio, ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º, não pode ser sujeita a qualquer sanção ou medida de coacção pelos tribunais quer da Parte requerente quer da Parte requerida.

#### Artigo 18.º

##### Buscas, revistas e apreensões

1 — A Parte requerida deve dar cumprimento, na medida em que a sua lei o permita, aos pedidos de buscas, apreensões, revistas e entrega de material formulados pela Parte requerente que sejam relevantes para um processo ou investigação em matéria penal.

2 — A Parte requerida prestará as informações solicitadas pela Parte requerente respeitantes ao resultado de qualquer busca, ao lugar e circunstâncias da apreensão assim como a subsequente guarda dos bens apreendidos.

3 — A Parte requerente observará todas as condições impostas pela Parte requerida em relação a quaisquer bens apreendidos que sejam enviados à Parte requerente.

#### Artigo 19.º

##### Produtos do crime

1 — A Parte requerida deverá, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime se encontram dentro do seu território e deverá comunicar, à Parte requerente, os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informará a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos possam encontrar-se sob a sua jurisdição.

2 — Em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, quando os presumíveis produtos do crime forem localizados, a Parte requerida tomará, sempre que a sua lei o permita, as medidas adequadas a fim de prevenir a transacção, transmissão ou disposição desses produtos até que sobre eles se pronuncie definitivamente o tribunal da Parte requerente.

3 — Sempre que um pedido de auxílio for feito para garantir a declaração de perda dos produtos do crime, tal auxílio será prestado por quaisquer meios que sejam adequados. Isto inclui dar cumprimento à decisão proferida por um tribunal da Parte requerente e dar início ou conceder auxílio em processos relativos aos produtos aos quais o pedido se reporta.

4 — Os produtos do crime apreendidos nos termos do presente Acordo serão perdidos a favor da Parte requerida, salvo se for mutuamente decidido de forma diversa.

5 — Os produtos do crime incluem os instrumentos utilizados no cometimento de uma infracção penal.

#### Artigo 20.º

##### Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo serão resolvidos através de vias diplomáticas, caso as autoridades centrais não consigam, elas próprias, chegar a um acordo.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca por escrito de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a sua entrada em vigor.

2 — Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar à data da recepção do referido aviso. Os pedidos de auxílio recebidos

anteriormente à denúncia serão, de qualquer modo, processados nos termos do Acordo como se este estivesse ainda em vigor.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Hong Kong, aos dias vinte e quatro de Maio de dois mil e um, em duplicado, em português, chinês e inglês, cada versão fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Jaime Gama.*

Pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China:

*Regina Ip.*

**葡萄牙共和國政府  
與  
中華人民共和國香港特別行政區政府  
關於  
刑事事宜相互司法協助的協定**

葡萄牙共和國政府與經中華人民共和國中央人民政府正式授權的中華人民共和國香港特別行政區(“香港特別行政區”)政府，

為加強締約雙方在偵查、檢控、防止罪案及充公犯罪得益方面的執法效能，

協議如下：

**第二條  
提供協助的範圍**

- (1) 締約雙方須按照本協定的條文，在偵查和檢控刑事罪行及與刑事事宜有關的法律程序方面互相提供協助。
- (2) 提供的協助，包括以下各項：
  - (a) 辨認和追尋有關的人；
  - (b) 送達文件；
  - (c) 取得資料、陳述、證據、物品或文件，包括執行調查委託書；
  - (d) 執行搜查和檢取物品的要求；
  - (e) 就親自出現以提供協助的人給予便利；
  - (f) 暫時移交被羈押的人以提供協助；
  - (g) 取得司法或官方記錄；
  - (h) 追查、限制、沒收和充公犯罪活動得益和工具；
  - (i) 提供資料、文件和記錄；及
  - (j) 交付財產，包括借出證物。

(3) 根據本協定提供協助的範圍包括與違反稅項、關稅、外匯管制或其他稅務法律有關的罪行，但不包括與該等罪行有關的非刑事法律程序。

(4) 本協定純為締約雙方互相提供協助而設。本協定的條文並不給予任何私人取得、隱藏、或排除證據的權利，或阻礙執行協助要求的權利。

**第二條  
中心機關**

- (1) 締約雙方的中心機關須按照本協定的條文處理協助要求。
- (2) 葡萄牙共和國的中心機關為 Procuradoria-Geral da República。香港特別行政區的中心機關為律政司司長或律政司司長授權的人員。締約任何一方均可更改其中心機關。在這種情況下，締約一方須將有關更改通知締約另一方。
- (3) 中心機關可就本協定的事宜互相直接聯絡。

**第三條  
其他協助**

締約雙方可根據其他協定、安排或慣例提供協助。

**第四條  
順應協定的限制**

- (1) 如出現以下情況，被要求方須拒絕提供協助：
  - (a) 有關的協助要求會損害葡萄牙共和國或就香港特別行政區政府而言，中華人民共和國的主權、安全或公共秩序；
  - (b) 有關的協助要求關乎屬政治性質的罪行；
  - (c) 有關的協助要求關乎只在軍法下才構成的罪行；
  - (d) 有充分理由相信有關的協助要求將會引致某人基於其種族、宗教、國籍或政治見解而蒙受不利；
  - (e) 有關的協助要求關乎就某一罪行而對某人進行檢控，而該人已因同一罪行在被要求方管轄區被定罪、裁定無罪或赦免；或該罪行假使是在被要求方的管轄區觸犯，亦會由於時效消失而不能再進行檢控；
  - (f) 被要求方認為批准有關要求將會嚴重損害其本身的基要利益；
  - (g) 要求方不能遵守任何有關保密或限制使用獲提供的物料的條件；及
  - (h) 被指稱構成罪行的作為或不作為，假使在被要求方的管轄區發生，並不構成罪行。
- (2) 就第(1)(f)款而言，被要求方在考慮其基要利益時，可包括考慮提供協助會否令任何人的安全蒙受損害或會否對被要求方的資源造成過大的負擔。
- (3) 如有關要求關乎在要求方屬可判死刑的罪行，或關乎在要求方的法律下屬可判終身監禁或無確定期限監禁的罪行，則除非要求方作出被要求方認為充分的保證，即要求方不會判處該等刑罰，或即使判處該等刑罰亦不會執行，否則被要求方須拒絕提供協助。
- (4) 如執行要求會妨礙正在被要求方進行的偵查或檢控，被要求方可暫緩提供協助。
- (5) 在根據本條拒絕或暫緩提供協助前，被要求方須通過其中心機關：
  - (a) 迅速將其就拒絕或暫緩提供協助所考慮的理由知會要求方；及
  - (b) 與要求方磋商，以決定可否在被要求方認為必需的條款及條件的規限下提供協助。
- (6) 要求方如接受在第(5)(b)款所述的條款及條件的規限下所提供的協助，則必須遵守該等條款及條件。

**第五條  
要求**

- (1) 要求必須以書面提出。
- (2) 協助要求須包括以下內容：
  - (a) 要求方代其提出要求的機關的名稱；
  - (b) 對該項要求的目的及所要求的協助的性質的描述；
  - (c) 對該項偵查、檢控、罪行或刑事事宜的性質的描述以及說明法律程序是否已提起；
  - (d) 如法律程序已提起，則說明法律程序的細節；
  - (e) 有關事實及法律的撮要；
  - (f) 有關保密的要求；
  - (g) 要求方冀望被要求方遵循的任何特別程序的細節；及
  - (h) 順應該項要求的期限的細節。
- (3) 除非獲得要求方的授權，否則被要求方須盡其所能將要求及其內容保密。
- (4) 要求須採用被要求方的法定語文或翻譯成被要求方的法定語文。為支持要求而提交的所有文件，在被要求方的要求下，亦須連同被要求方的法定語文的譯本一併提交。

### 第六條 執行要求

- (1) 被要求方的中心機關須迅速執行要求，或安排通過其主管機關執行要求。
- (2) 協助要求須按照被要求方的法律予以執行，並須在被要求方的法律所不禁止的範圍內，在切實可行的情況下按照要求內所述的指示予以執行。
- (3) 被要求方須迅速將任何可能導致嚴重延遲回應該項要求的情況通知要求方。
- (4) 被要求方須迅速將不順應整個或部分協助要求的決定及作出該決定的理由通知要求方。

### 第七條 代表及開支

- (1) 被要求方須作出一切必要安排，使要求方在因協助要求而引起的任何法律程序中獲得代表，並須在其他情況下代表要求方的利益。
- (2) 被要求方須承擔執行要求的所有一般性開支，但下述項目除外：
  - (a) 應要求方要求而聘請的律師的費用；
  - (b) 聘請專家的費用；
  - (c) 翻譯費用；及
  - (d) 應要求方的要求而前往他處的人的交通費用及津貼。
- (3) 在執行要求期間，如察覺須作特殊性質的開支，以執行有關要求，締約雙方須進行磋商，以決定繼續執行該要求的條款及條件。

### 第八條 使用限制

- (1) 被要求方在與要求方磋商後，可要求將被要求方提供的資料或證據(包括文件、物品或記錄)保密，或只限在被要求方所指定的條款及條件下方可透露或使用該等資料或證據。
- (2) 未經被要求方中心機關事先同意，要求方不得透露或使用被要求方提供的資料或證據(包括文件、物品或記錄)作不屬於要求內所述的用途。

### 第九條 取得證據、物品或文件

- (1) 要求方如就偵查、檢控或與刑事事宜有關的法律程序提出取證要求，被要求方須在符合其本身的法律的規定下安排錄取有關證據。
- (2) 就本協定而言，提供或錄取證據包括交出文件、記錄或其他物資。
- (3) 就根據本條所提出的要求而言，要求方須指明擬向證人提出的問題或擬向證人訊問的事項。
- (4) 如根據協助要求，某人須為在被要求方管轄區內進行的法律程序而作證，在要求方管轄區內進行的有關法律程序的各方，他們的法律代表或要求方的代表，可在符合被要求方的法律的規限下出庭及向該證人發問。
- (5) 根據協助要求而被要求在被要求方管轄區內作證的人，可在以下情況下拒絕作證：
  - (a) 如在被要求方管轄區內提起的法律程序中出現類似情況，被要求方的法律會容許該證人拒絕作證；或
  - (b) 如在要求方管轄區內進行該類法律程序，要求方的法律會容許該證人拒絕作證。

- (6) 如任何人宣稱有權根據要求方的法律拒絕作證，被要求方須就此以要求方中心機關所發的證明書為依據。

### 第十條 取得有關人士的陳述

要求方如就與其管轄區內的刑事事宜有關的偵查、檢控或法律程序提出取得某人的陳述，被要求方須盡力取得有關陳述。

### 第十一條 有關人士的所在或身分

如要求方提出要求，被要求方須盡力查明要求內所指的人的所在或身分。

### 第十二條 送達文件

- (1) 要求方轉傳作送達之用的與刑事事宜有關的任何法律程序文件，被要求方須予以送達。
- (2) 如有關文件需要被送達人作出回應，或需要被送達人在要求方管轄區內出庭，要求方須於預定回應或出庭的日期前的一段合理時間內，向被要求方提出送達該等文件的要求。
- (3) 如要求方要求送達的文件需要被送達人在要求方管轄區內出庭，則要求方的中心機關須在合理的情況下，盡可能在要求內提供關於在刑事案件中針對被送達人的待執行的拘捕令或其他法庭命令的通知。
- (4) 在符合其法律的規定下，被要求方須按要求方指定的形式，交回送達證明。
- (5) 被送達人不得因其沒有遵從送達給他的法律程序文件的規定而根據要求方或被要求方的法律遭受處罰或處以強制措施。

### 第十三條 可向公眾提供的文件和官方文件

- (1) 在符合其法律的規定下，被要求方須提供任何可向公眾提供的文件的文本。
- (2) 就政府部門或機構所管有但並非可向公眾提供的任何文件、記錄或資料的文本，被要求方可按照其向本身的執法或司法機關提供該類文件、記錄或資料的相同範圍和條件，向要求方提供。

### 第十四條 核證和認證

轉傳至要求方的文件、抄件、記錄、陳述或其他物料，只有在要求方提出要求的情況下，才須予以核證或認證。有關的物料只有在要求方的法律明確規定的情況下，才須由領事人員或外交人員核證或認證。

### 第十五條 移交被羈押的人

- (1) 任何被羈押在被要求方的人如獲要求他到要求方以便根據本協定提供協助，則在被要求方和該人同意，而要求方又保證把該人繼續羈押及在事後將該人送回被要求方的情況下，該人須從被要求方移交到要求方。
- (2) 如根據本條被移交的人的監禁刑期於該人身在要求方管轄區時屆滿，被要求方須就此事通知要求方，而要求方須確保把該人釋放。

### 第十六條 移交其他人

- (1) 要求方可要求被要求方協助安排任何人根據本協定提供協助。
- (2) 被要求方如信納要求方會就該人的安全作出令人滿意的安排，則須要求該人前往要求方以提供協助，並須將該人的回覆通知要求方。

第十七條  
安全通行

- (1) 同意根據第十五或十六條提供協助的人，不得因其在離開被要求方之前所犯的任何刑事罪行或所涉及的民事事宜而在要求方被檢控、拘留或被限制人身自由。
- (2) 如有關的人並非為根據第十五條移交的被羈押的人，而他們本可自由離去，但在該人接獲通知毋須再逗留後的 45 天內仍未離開要求方，或在離開要求方後返回者，則第(1)款不適用。
- (3) 同意根據第十五或十六條作證的人，不得基於其所作的證供而遭受檢控，但偽証罪則不在此限。
- (4) 同意根據第十五或十六條提供協助的人，除與該項要求有關的法律程序外，不得被要求在任何其他法律程序中提供協助。
- (5) 任何人不得因其不同意根據第十五或十六條提供協助，而遭受要求方或被要求方的法院的處罰或處以強制措施。

第十八條  
搜查及檢取

- (1) 被要求方在本身法律許可的範圍內，須執行搜查、檢取及交付予要求方與關乎刑事事宜的法律程序或調查有關的物料。
- (2) 被要求方在要求方的要求下須提供有關搜查的結果、檢取的地點、檢取的情況，以及財產檢取後的保管的資料。
- (3) 被要求方把檢取到的財產交付予要求方，要求方須遵守被要求方就該等財產而施加的任何條件。

第十九條  
犯罪得益

- (1) 如要求方提出要求，被要求方須盡力查明是否有任何因觸犯要求方的法律而得來的犯罪得益位於其管轄區內，並須把調查結果通知要求方。要求方在提出要求時，須把其相信該等得益可能位於被要求方管轄區內的理由通知被要求方。
- (2) 如根據第(1)款找到懷疑為犯罪得益之物，被要求方須採取本身法律容許的措施，以防止任何人處理、轉讓或處置這些懷疑為犯罪得益之物，以待要求方的法院就這些懷疑為犯罪得益之物作出最終裁定。
- (3) 要求方如要求協助把犯罪得益充公，被要求方須以任何適當方法提供協助。協助的方法可包括強制執行要求方法院的命令，以及就要求涉及的犯罪得益提起法律程序，或就該等法律程序提供協助。
- (4) 除非締約雙方另行商定，否則根據本協定充公的犯罪得益須由被要求方保留。
- (5) 犯罪得益包括在犯罪時使用的工具。

第二十條  
解決爭議

任何因本協定的解釋、適用或實施所引起的爭議，如雙方的中心機關無法自行達成協議，則須通過外交途徑解決。


第二十一條  
生效及終止

- (1) 本協定將於締約雙方以書面通知對方已履行各自為使本協定生效的規定之日後 30 天開始生效。
- (2) 締約一方可隨時通知締約另一方終止本協定。在此情況下，本協定於締約另一方接獲通知後失效。但在本協定終止前已接獲的協助要求，則仍須按照本協定的條款處理，猶如本協定仍然生效一樣。

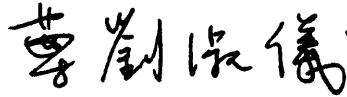
下列簽署人，經其各自政府正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定於二零零一年五月二十四日在香港特別行政區簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文及英文寫成，各文本同等真確。

葡萄牙共和國政府代表



中華人民共和國  
香港特別行政區政府代表



**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA CONCERNING MUTUAL LEGAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China (Hong Kong Special Administrative Region), having been duly authorised by the Central People's Government of the People's Republic of China, desiring to improve the effectiveness of law enforcement of both Parties in the investigation, prosecution and prevention of crime and the confiscation of criminal proceeds, have agreed as follows:

Article 1

Scope of assistance

1 — The Parties shall provide, in accordance with the provisions of this Agreement, mutual assistance in the investigation and prosecution of criminal offences and in proceedings related to criminal matters.

2 — Assistance shall include:

- a) Identifying and locating persons;
- b) Serving of documents;
- c) The obtaining of information, statements, evidence, articles or documents, including the execution of letters rogatory;
- d) Executing requests for search and seizure;
- e) Facilitating the personal appearance of persons to provide assistance;
- f) Effecting the temporary transfer of persons in custody to provide assistance;
- g) Obtaining production of judicial or official records;
- h) Tracing, restraining, forfeiting and confiscating the proceeds and instrumentalities of criminal activities;
- i) Providing information, documents and records; and
- j) Delivery of property, including lending of exhibits.

3 — Assistance under this Agreement may be granted in connection with offences against a law related to taxation, customs duties, foreign exchange control or other revenue matters but not in connection with non-criminal proceedings related thereto.

4 — This Agreement is intended solely for mutual assistance between the Parties. The provisions of this Agreement shall not give rise to any right on the part

of any private person to obtain, suppress or exclude any evidence or to impede the execution of a request.

## Article 2

### Central Authorities

1 — The Central Authorities of the Parties shall process requests for assistance in accordance with the provisions of this Agreement.

2 — The Central Authority for the Portuguese Republic is the Procuradoria-Geral da República. The Central Authority for the Hong Kong Special Administrative Region is the Secretary for Justice or an officer authorized by the Secretary for Justice. Either Party may change its Central Authority in which case it shall notify the other of the change.

3 — The Central Authorities may communicate directly with each other for the purposes of this Agreement.

## Article 3

### Other assistance

The Parties may provide assistance pursuant to other agreements, arrangements or practices.

## Article 4

### Limitations on compliance

1 — The requested Party shall refuse assistance if:

- a) The request for assistance impairs the sovereignty, security or public order of the Portuguese Republic or, in the case of the Government of the Hong Kong Special Administrative Region, the People's Republic of China;
- b) The request for assistance relates to an offence of a political character;
- c) The request for assistance relates to an offence only under military law;
- d) There are substantial grounds for believing that the request for assistance will result in a person being prejudiced on account of his race, religion, nationality or political opinions;
- e) The request for assistance relates to the prosecution of a person for an offence in respect of which the person has been convicted, acquitted or pardoned in the requested Party or for which the person could no longer be prosecuted by reason of lapse of time if the offence had been committed within the jurisdiction of the requested Party;
- f) If it is of the opinion that the granting of the request would seriously impair its essential interests;
- g) The requesting Party cannot comply with any conditions in relation to confidentiality or limitation as to the use of material provided; and
- h) If the acts or omissions alleged to constitute the offence would not, if they had taken place within the jurisdiction of the requested Party, have constituted an offence.

2 — For the purpose of paragraph 1, *f)*, the requested Party may include in its consideration of essential interests whether the provision of assistance could prejudice the safety of any person or impose an excessive burden on the resources of the requested Party.

3 — The requested Party shall refuse assistance if the request relates to an offence which carries the death penalty in the requesting Party or if the request relates to an offence which is punishable, according to the law of the requesting Party, with life imprisonment or a prison sentence of undetermined duration, unless the requesting Party gives such assurances as the requested Party considers sufficient that these penalties will not be imposed or, if imposed, will not be carried out.

4 — The requested Party may postpone assistance if execution of the request would interfere with an ongoing investigation or prosecution in the requested Party.

5 — Before denying or postponing assistance pursuant to this article, the requested Party, through its Central Authority:

- a) Shall promptly inform the requesting Party of the reason for considering denial or postponement; and
- b) Shall consult with the requesting Party to determine whether assistance may be given subject to such terms and conditions as the requested Party deems necessary.

6 — If the requesting Party accepts assistance subject to the terms and conditions referred to in paragraph 5, *b)*, it shall comply with those terms and conditions.

## Article 5

### Requests

1 — Requests shall be made in writing.

2 — Requests for assistance shall include:

- a) The name of the authority on behalf of which the request is made;
- b) A description of the purpose of the request and the nature of the assistance requested;
- c) A description of the nature of the investigation, prosecution, offence or criminal matter and whether or not proceedings have been instituted;
- d) Where proceedings have been instituted, details of the proceedings;
- e) A summary of the relevant fact and laws;
- f) Any requirements for confidentiality;
- g) Details of any particular procedure the requesting Party wishes to be followed; and
- h) Details of the period within which the request should be complied with.

3 — The requested Party shall use its best efforts to keep confidential a request and its contents except when otherwise authorized by the requesting Party.

4 — Requests shall be in, or translated into, an official language of the requested Party. All documents submitted in support of a request shall be accompanied, if so required by the requested Party, by a translation into an official language of the requested Party.

## Article 6

### Execution of requests

1 — The Central Authority of the requested Party shall promptly execute the request or arrange for its execution through its competent authorities.

2 — A request shall be executed in accordance with the law of the requested Party and, to the extent not



prohibited by the law of the requested Party, in accordance with the directions stated in the request so far as practicable.

3 — The requested Party shall promptly inform the requesting Party of any circumstances which are likely to cause a significant delay in responding to the request.

4 — The requested Party shall promptly inform the requesting Party of a decision not to comply in whole or in part with a request for assistance and the reason for that decision.

#### Article 7

##### Representation and expenses

1 — The requested Party shall make all necessary arrangements for the representation of the requesting Party in any proceeding arising out of a request for assistance and shall otherwise represent the interests of the requesting Party.

2 — The requested Party shall assume all ordinary expenses of executing a request, except:

- a) Fees of counsel retained at the request of the requesting Party;
- b) Fees of experts;
- c) Expenses of translation; and
- d) Travel expenses and allowances of persons travelling at the request of the requesting Party.

3 — If during the execution of the request it becomes apparent that expenses of an extraordinary nature are required to fulfil the request, the Parties shall consult to determine the terms and conditions under which the execution of the request may continue.

#### Article 8

##### Limitations of use

1 — The requested Party may require, after consultation with the requesting Party, that information or evidence furnished by the requested Party including documents, articles or records be kept confidential or be disclosed or used only subject to such terms and conditions as it may specify.

2 — The requesting Party shall not disclose or use information or evidence furnished by the requested Party including documents, articles or records for purposes other than those stated in the request without the prior consent of the Central Authority of the requested Party.

#### Article 9

##### Obtaining of evidence, articles or documents

1 — Where a request is made that evidence be taken for the purpose of an investigation, prosecution or proceeding in relation to a criminal matter the requested Party shall, subject to its laws, arrange to have such evidence taken.

2 — For the purposes of this Agreement, the giving or taking of evidence shall include the production of documents, records or other material.

3 — For the purposes of requests under this article the requesting Party shall specify the questions to be put to the witnesses or the subject matter about which they are to be examined.

4 — Where, pursuant to a request for assistance, a person is to give evidence for the purpose of proceedings in the requesting Party, the Parties to the relevant pro-

ceedings in the requesting Party, their legal representatives or representatives of the requesting Party may, subject to the laws of the requested Party, appear and question the person giving that evidence.

5 — A person who is required to give evidence in the requested Party pursuant to a request for assistance may decline to give evidence where either:

- a) The law of the requested Party would permit that witness to decline to give evidence in similar circumstances in proceedings which originated in the requested Party; or
- b) Where the law of the requesting Party would permit him to decline to give evidence in such proceedings in the requesting Party.

6 — If any person claims that there is right to decline to give evidence under the law of the requesting Party, the requested Party shall with respect thereto rely on a certificate of the Central Authority of the requesting Party.

#### Article 10

##### Obtaining statements of persons

Where a request is made to obtain the statement of a person for the purpose of an investigation, prosecution or proceeding in relation to a criminal matter in the requesting Party, the requested Party shall endeavour to obtain such statement.

#### Article 11

##### Location or identity of persons

The requested Party shall, if requested, endeavour to ascertain the location or identity of any person specified in the request.

#### Article 12

##### Service of documents

1 — The requested Party shall serve any process relating to a criminal matter which has been transmitted to it for the purposes of service.

2 — The requesting Party shall transmit a request for the service of a document pertaining to a response or appearance in the requesting Party within a reasonable time before the scheduled response or appearance.

3 — A request for the service of a document pertaining to an appearance in the requesting Party shall include such notice as the Central Authority of the requesting Party is reasonably able to provide of outstanding warrants or other judicial orders in criminal matters against the person to be served.

4 — The requested Party shall, subject to its law, return a proof of service in the manner required by the requesting Party.

5 — A person who fails to comply with any process served on him shall not thereby be liable to any penalty or coercive measure pursuant to the law of the requesting Party or requested Party.

#### Article 13

##### Publicly available and official documents

1 — Subject to its law the requested Party shall provide copies of publicly available documents.

2 — The requested Party may provide copies of any document, record or information in the possession of

a government department or agency, but not publicly available, to the same extent and under the same conditions as such document, record or information would be available to its own law enforcement and judicial authorities.

#### Article 14

##### Certification and authentication

Documents, transcripts, records, statements or other material which are to be transmitted to the requesting Party shall only be certified or authenticated if the requesting Party so requests. Material shall be certified or authenticated by consular or diplomatic officers only if the law of the requesting Party specifically so requires.

#### Article 15

##### Transfer of persons in custody

1 — A person in custody in the requested Party whose presence is requested in the requesting Party for the purpose of providing assistance pursuant to this Agreement shall be transferred from the requested Party to the requesting Party, provided the requested Party and the person consent and the requesting Party has guaranteed the maintenance in custody of the person and his subsequent return to the requested Party.

2 — Where the sentence of imprisonment of a person transferred pursuant to this article expires whilst the person is in the requesting Party the requested Party shall so advise the requesting Party which shall ensure the person's release from custody.

#### Article 16

##### Transfer of other persons

1 — The requesting Party may request the assistance of the requested Party in making a person available for the purpose of providing assistance pursuant to this Agreement.

2 — The requested Party shall, if satisfied that satisfactory arrangements for that person's security will be made by the requesting Party, request the person to travel to the requesting Party to provide assistance and shall inform the requesting Party of the response of that person.

#### Article 17

##### Safe conduct

1 — A person who consents to provide assistance pursuant to articles 15 or 16 shall not be prosecuted, detained or restricted in his personal liberty in the requesting Party for any criminal offence or civil matter which preceded his departure from the requested Party.

2 — Paragraph 1 shall not apply if the person, not being a person in custody transferred under article 15, and being free to leave, has not left the requesting Party within a period of 45 days after being notified that his presence is no longer required, or having left the requesting Party, has returned.

3 — A person who consents to give evidence under articles 15 or 16 shall not be subject to prosecution based on his testimony, except for perjury.

4 — A person who consents to provide assistance pursuant to articles 15 or 16 shall not be required to provide assistance in any proceedings other than the proceedings to which the request relates.

5 — A person who does not consent to provide assistance pursuant to articles 15 or 16 shall not by reason thereof be liable to any penalty or coercive measure by the courts of the requesting Party or requested Party.

#### Article 18

##### Search and seizure

1 — The requested Party shall, insofar as its law permits, carry out requests for search, seizure and delivery of any material to the requesting Party which is relevant to a proceeding or investigation in relation to a criminal matter.

2 — The requested Party shall provide such information as may be required by the requesting Party concerning the result of any search, the place of seizure, the circumstances of seizure, and the subsequent custody of the property seized.

3 — The requesting Party shall observe any conditions imposed by the requested Party in relation to any seized property which is delivered to the requesting Party.

#### Article 19

##### Proceeds of crime

1 — The requested Party shall, upon request, endeavour to ascertain whether any proceeds of a crime against the law of the requesting Party are located within its jurisdiction and shall notify the requesting Party of the result of its inquiries. In making the request, the requesting Party shall notify the requested Party of the basis of its belief that such proceeds may be located in its jurisdiction.

2 — Where pursuant to paragraph 1 suspected proceeds of crime are found the requested Party shall take such measures as are permitted by its law to prevent any dealing in, transfer or disposal of, those suspected proceeds of crime, pending a final determination in respect of those proceeds by a court of the requesting Party.

3 — Where a request is made for assistance in securing the confiscation of proceeds such assistance shall be given by whatever means are appropriate. This may include enforcing an order made by a court in the requesting Party and initiating or assisting in proceedings in relation to the proceeds to which the request relates.

4 — Proceeds confiscated pursuant to this Agreement shall be retained by the requested Party unless otherwise agreed upon between the Parties.

5 — Proceeds of crime include instruments used in connection with the commission of an offence.

#### Article 20

##### Settlement of disputes

Any dispute arising out of the interpretation, application or implementation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels if the Central Authorities are themselves unable to reach agreement.

#### Article 21

##### Entry into force and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date on which the Parties have notified each other in writing that their respective requirements for the entry into force of the Agreement have been complied with.

2 — Each of the Parties may terminate this Agreement at any time by giving notice to the other. In that event the Agreement shall cease to have effect on receipt of that notice. Requests for assistance which have been received prior to termination of the Agreement shall nevertheless be processed in accordance with the terms of the Agreement as if the Agreement was still in force.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May Two Thousand and One in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

*Jaime Gama.*

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

*Regina Ip.*

### **Resolução da Assembleia da República n.º 55/2004**

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, cuja cópia autenticada das versões nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

### **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (Hong Kong Special Administrative Region), tendo sido devidamente autorizado para celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, desejando cooperar no tocante à transferência de pessoas condenadas de forma a facilitar a sua reintegração na sociedade, acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para os fins do presente Acordo, a expressão:

- a) «Parte da condenação» significa a Parte na qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;

- b) «Parte da execução» significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou já foi transferida;
- c) «Pessoa condenada» significa uma pessoa que deverá ser detida num estabelecimento prisional, hospital ou qualquer outra instituição na jurisdição da Parte da condenação a fim de cumprir uma pena;
- d) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, proferida por um tribunal, no exercício da sua jurisdição penal.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais

Uma pessoa condenada pode, em conformidade com as disposições do presente Acordo, ser transferida do território da Parte da condenação para o território da Parte da execução para aí cumprir a pena que lhe foi imposta.

#### Artigo 3.º

##### Autoridades centrais

1 — As autoridades centrais das Partes darão, de acordo com as disposições do presente Acordo, seguimento aos pedidos de transferência.

2 — A autoridade central da República Portuguesa será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central da Região Administrativa Especial de Hong Kong será o Ministro da Justiça (Secretary of Justice) ou um funcionário por ele designado. No caso de uma das Partes designar outra autoridade central deverá notificar a outra Parte.

3 — Para os fins do presente Acordo, as autoridades centrais comunicarão directamente entre si.

#### Artigo 4.º

##### Condições da transferência

A transferência de uma pessoa condenada apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se a conduta que originou a aplicação da pena constitui uma infracção penal face à lei da Parte da execução se tivesse sido praticada dentro da jurisdição dos seus tribunais;
- b) Quando a Região Administrativa Especial de Hong Kong for a Parte da execução e a pessoa condenada for um residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou tiver ligações estreitas com a Região Administrativa Especial de Hong Kong;
- c) Quando a República Portuguesa for a Parte da execução e a pessoa condenada for um seu nacional ou tiver um estatuto de residente permanente na República Portuguesa ou tiver com ela ligações estreitas;
- d) Se a pena imposta à pessoa condenada implicar pena de prisão, internamento em estabelecimento prisional ou qualquer outra forma de privação de liberdade em qualquer instituição, sendo a condenação:

- i) Uma pena de prisão perpétua;
- ii) Por um período indeterminado devido a uma anomalia psíquica; ou